



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

VETO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 23/2025

Senhor Presidente.

Tenho a honra de informar a V.Ex^a., que recebi o autógrafo do **Projeto de Lei Municipal nº 023/2025**, em **19/12/2025**, que **"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, aprovado pelo Parlamento Mirim com as Emendas nºs **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08**, cujas proposições de caráter modificativo decidi **vetá-las totalmente** na conformidade do art. **28, § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município**, por entender que as referidas emendas padecem de vício de constitucionalidade e afeiçoam-se como ilegal, cujas razões passo a expender:

RAZÕES DO VETO

O projeto do voto em epígrafe, **"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O sistema orçamentário brasileiro é regido pelo princípio da concomitância e harmonia entre os instrumentos de planejamento. Conforme o Art. 166, §3º, inciso I, da Constituição Federal (aplicado simetricamente aos municípios), as emendas ao projeto de lei de orçamento anual apenas podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

As emendas parlamentares apresentadas, sob o argumento de **"mera realocação de recursos e ajustes de dotações constantes da proposta original"**, não atendem aos requisitos de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nem observam as normas gerais de direito financeiro previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei nº 4.320/1964.

Consoante o disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, as emendas ao projeto de lei orçamentária somente podem ser aprovadas quando:

I – sejam compatíveis com o PPA e com a LDO;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações de pessoal, serviço da dívida e transferências constitucionais;

III – sejam relacionadas à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto.

Além disso, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que **as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual**, reforçando a centralidade da compatibilidade entre instrumentos de planejamento.

No caso concreto, as emendas padecem dos seguintes vícios:

a) Emenda que altera recursos do FUNDEB 30 – contratação de profissionais AEE.

A emenda propõe alteração na programação financeira da Secretaria Municipal de Educação, com recursos do FUNDEB 30, para autorizar a contratação de profissionais especializados para atendimento educacional especializado (AEE), **sem indicar a correspondente fonte de anulação de despesa**.

O vício é duplo:

✓ ausência de indicação de fonte de custeio (violação do art. 166, §3º, II, da CF);

✓ afronta ao art. 107 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que:

"a admissão de pessoal a qualquer título somente poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa e os acréscimos dela decorrentes"

A emenda cria despesa sem suporte orçamentário suficiente e sem observância dos impactos decorrentes, impondo ônus financeiro ao Município à margem do planejamento fiscal e orçamentário.

Por isso, o processo legislativo deveria ter observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2.016, assim redigido:

A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dos documentos constantes dos autos notadamente as emendas, depreende-se que **não há prova** da observância dessa regra constitucional, e que deve ser **elemento obrigatório integrante de seu processo legislativo**.

Assim, patente a **inconstitucionalidade formal** da emenda em epígrafe, por afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem falar que a criação de despesa com pessoal sem o respectivo impacto orçamentário-financeiro é nula de pleno direito (Art. 21 da LRF).

Neste quadro, não há como deixar de declarar a inconstitucionalidade por inobservância da exigência de estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo.

b) Modificação da programação do Fundo Municipal de Assistência Social – apoio ao Conselho Tutelar.

A emenda destina o valor de R\$ 100.000,00 ao Conselho Tutelar, com recursos oriundos de emendas parlamentares, **sem indicação da anulação necessária** para recomposição do equilíbrio das contas.

A ausência de fonte de anulação:

- viola o art. 166, §3º, II, da Constituição Federal
- compromete o equilíbrio orçamentário
- fere o princípio da não afetação arbitrária de despesas.

O orçamento é uma peça equilibrada; não se pode gastar sem dizer de onde o recurso será subtraído.

c) Alteração na Secretaria de Administração e Planejamento – transferência à educação.

A emenda remaneja R\$ 100.000,00 para o Programa Auxílio à Educação da Secretaria Municipal de Educação, **sem a observância dos comandos da Lei 4.320/1964**, notadamente quanto:

- à técnica de classificação orçamentária
- à correta identificação de categoria econômica
- à indicação da anulação correspondente

O remanejamento carece de compatibilidade com LDO e PPA.

d) Construção e ampliação de creches – ausência de fonte de custeio.

A emenda altera a programação da Secretaria de Educação no montante de R\$ 1.160.450,00 para:

- construção de anexo de creche no Sítio Filgueira (R\$ 300.000,00)
- construção de creche no Sítio Sossego (R\$ 300.000,00)
- construção de creche na sede municipal (R\$ 560.450,00)

fiscal

va de impacto orçamentário)

Bem-Estar Animal.

A emenda altera a programação da Secretaria de Infraestrutura para destinar R\$ 100.000,00 à entidade privada, o que:

– viola o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, que exige lei específica e condições da LDO para transferências ao setor privado.

co, critérios objetivos e metas

– não observa exigências de chamamento público, critérios objetivos e metas

– insere matéria estranha ao orçamento, ao disciplinar forma de transferência e prestação de contas, viola o **Princípio da Exclusividade** (Art. 165, §8º da CF), inserindo "**matéria estranha**" (matéria administrativa/processual) em corpo de lei estritamente orçamentária (cauda orçamentária).

A Constituição Federal é clara:

Art. 165, § 8º – A lei orçamentária anual não poderá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Logo, a emenda é materialmente **inconstitucional**.

f) Revitalização de cemitérios – ausência de fonte e inconsistência de valores.

A emenda destina valores para revitalização de cemitérios urbanos e rurais, inclusive prevendo despesa de R\$ 250.000,00 para o cemitério urbano, **sem previsão de dotação correspondente** e sem indicação da fonte de anulação.

Configura:

– criação de despesa sem lastro orçamentário

– violação ao equilíbrio fiscal

– afronta ao PPA e LDO

g) Reforma do Parque-Praça Ormicíndio Manguera.

A emenda destina R\$ 250.000,00 à reforma do parque-praça, **sem observância das regras de remanejamento da Lei 4.320/1964**. Lado outro, projetos de engenharia e obras novas não podem ser inseridos na LOA sem estarem previstos no **PPA**, sob pena de descontinuidade administrativa e abandono de obras, salientando que a emenda:

- não identifica programa orçamentário corretamente;
- não preserva a vinculação da despesa
- não indica recurso anulável válido

h) Remanejamento de R\$ 1.000.000,00 da Cheia de Gabinete.

A emenda remaneja R\$ 1.000.000,00 para diversas secretarias e associações, **sem respaldo na LRF e na Lei 4.320/1964**, à razão de que o remanejamento proposto desnatura a programação original do Executivo sem a devida compensação técnica e compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na LDO.

- inclui entidades privadas sem observância do art. 26 da LRF, e neste sentido, a transferência de recursos para associações rurais deve seguir o disposto no **art. 26 da LRF**, o que não foi demonstrado.

- carece de estudo de impacto
- não demonstra compatibilidade com o PPA

Trata-se de emenda amplamente modificativa, interferindo na lógica do planejamento municipal sem observância dos limites técnicos e legais.

i) Emenda que autoriza melhoria de eficiência energética

A emenda que autoriza a despesa de R\$ 60.000,00 para melhoria de eficiência energética incorre no mesmo vício de ilegalidade das anteriores, qual seja, a **ausência de indicação da fonte de custeio ou de anulação de dotação orçamentária**. Tal omissão contraria frontalmente as normas de finanças públicas e o **art. 166, § 3º, II, da Constituição Federal**, tornando a despesa inexistente.

Outrossim, há que se acentuar a necessidade de critérios técnicos e de transparência na execução das emendas, impedindo qualquer interpretação que confira caráter absoluto à sua impositividade e reafirmando o dever do Executivo de aferir sua viabilidade técnica e legal.

É que, com efeito, As emendas parlamentares, embora sejam um instrumento legítimo de participação do Poder Legislativo na alocação dos recursos públicos, devem observar estritamente os limites impostos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e pela legislação financeira aplicável.

A Configuração de vício formal, em atenção ao conceito de causa petendi aberta, por violação ao processo legislativo constitucionalmente previsto, cuja reprodução é obrigatória no âmbito municipal, por quanto, o processo legislativo que deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas hipóteses em que a proposição preveja criação de

despesa, transferência de recursos entre outros, em obséquio ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Por oportuno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, revela-se como um verdadeiro código regulamentador da conduta gerencial da despesa pública, cuja aplicação merece redobrada atenção do administrador público, posto que seus atos sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas e o seu descumprimento resulta em nulidade de atos gerando para o gestor fiscal sanções penais.

Doutra banda, as emendas com dito alhures, **NÃO ESTÃO ADEQUADAS E/OU AUTORIZADA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, PPA, LDO e LOA**, traduzindo-se em **INCONSTITUCIONAL** por violação ao disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 165 – *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

II - ...

§ 2º. *A lei de diretrizes orçamentárias* compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, *orientará a elaboração da lei orçamentária anual*, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (**grifado!**).

O Poder Legislativo, no exercício da função legisladora, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF), a observância das normas constitucionais delimita a produção de leis e outros normativos, embora atipicamente exerce outras funções, não compete, pois, ao legislativo, no seu mister, **editar normas genéricas e abstratas de imposição de ao executivo, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração, sob pena de inconstitucionalidade formal.**

Destarte, tomando em consideração que o regramento da Lei é muito mais amplo que a vontade pessoal do administrador, por possuir cunho de moralidade pública, direcionado a todos os administradores da coisa pública, independentemente de sujeitarem-se ou não aos imperativos da Lei e por fim, que a administração em qualquer de suas esferas obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, impessoalidade, publicidade e eficiência, “ex vi” do art. 37 da *Lex Mater*.

Diante do exposto, e na permissividade do art. 28, § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Santana de Mangueira, e por considerar que as emendas apontadas não reúnem as condições para integrarem o ordenamento jurídico, **VETO INTEGRALMENTE AS EMENDAS N°S 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 023/2025**, por entender que as mesmas estão afetadas pelos **VÍCIOS** de ilegalidade por afronta a LRF e de **inconstitucionalidade** em decorrência de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º,) e dos arts. 21 e 26 da LRF, arts. 165, II, §§ 2º e 8º, e 166, § 3º, da Constituição Federal e 113 do ADTC c/c o art. 105, da Lei Orgânica do Município, inclusive alertando a V.Exª, que o **veto somente poderá ser rejeitado** acaso obtido quorum necessário de **maioria absoluta dos membros da Câmara**, em escrutínio secreto, ex vi legis, do § 4º, do artigo acima mencionado.

Devolva-se à Presidência da Câmara, no prazo improrrogável de 24 horas.

Santana de Mangueira, 26 de dezembro de 225.

Publique-se no D.O.M.

Marina Donária de Alvarenga Lacerda
Prefeita Municipal

Marina Donária Alvarenga de Lacerda
Prefeita Constitucional
134.093.644-55

RECEBIDO
26/12/2025
[Signature]